



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020000729/16
Requerente: Múcio Guimarães Tolentino
Município: Cláudio - MG
Núcleo Operacional: Oliveira - MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,478842 ha, com finalidade de realizar edificação e obras de infraestrutura em área urbana.

A intervenção pretendida ocorrerá nos imóveis urbanos formados por lotes registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio - MG, sob os números 10.947, 19.030, 19.031 e 19.032, de propriedade do requerente, o senhor Múcio Guimarães Tolentino, conforme as cópias das matrículas anexas aos autos nas fls. 11, 12, 13 e 14.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.02/04; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o Plano Simplificado de Utilização Pretendida às fls.122/131, a planta topográfica à fl.81

Por se tratar de imóvel urbano não há que se falar em área de reserva legal.

Consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

Foi apresentada, na fl.9, a certidão nº1283418/2014 a qual declara que a atividade de loteamento de solo urbano para fins exclusivamente ou predominantemente residenciais exercida pelo requerente não são passíveis de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento.

A analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica, pertence na bacia do Rio São Francisco.

De acordo com o parecer técnico a área solicitada para supressão de vegetação nativa é formada por uma única gleba, com relevo plano, vegetação caracterizada por ecótono, em estágio médio de regeneração natural, composta por uma única espécie, Sucupira branca, que não possui proteção especial.

Ademais, a técnica informa que a área das quatro matrículas perfaz um total de 0,684060, e que desta área total, 30% (0,205218 ha) será mantido como remanescente florestal; que o deferimento do solicitado não contraria os dizeres do art.11 e do art.12 da lei 11428/2006, tendo em vista que a área está totalmente inserida no perímetro urbano, encontra-se antropizada e não há vestígio de fauna nativa.

Tecnicamente, concluiu-se pelo deferimento da supressão de vegetação nativa com destoca em 0,478842 ha, com rendimento lenhoso de 154,4 m³.

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS

supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe:

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Foi apresentado Parecer Técnico assinado por Tereza Cristina Teixeira de Castro, engenheira civil da prefeitura municipal de Cláudio, o qual declara que o parcelamento do solo da Quadra 20, do bairro Bela Vista, foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Cláudio em 16 de março de 1973.

Nas matrículas 10.947, 19.030, 19.031 e 19.032 há averbação constando que os imóveis foram objetos do loteamento denominado Bairro Bela Vista, conforme aprovação da Prefeitura Municipal de Cláudio, em 16/06/1973. Conforme parecer técnico, 30% da área total serão mantidos como remanescente florestal.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

De acordo com o parecer técnico, o deferimento do requerido não opõe os ditames dos artigos 11 e 12, acima citados. A área está totalmente inserida em perímetro urbano e encontra-se antropizada.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

José Augusto Dutra
Diretor Regional de Regularização Ambiental

Débora de Almeida Silva Stringhella
Coordenadora Regional de Regularização Ambiental/SISEMA




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS


Consta na fl.100 o memorando ERCO/CAP/IEF/SISEMA N°106/2017, assinado pela analista ambiental Dayane Nayara Carvalho, o qual declara que o processo de Compensação Florestal do Sr. Múcio Guimarães Tolentino, nº13020500801/15 foi aprovado e finalizado de acordo com a Portaria IEF nº30, de 03 de fevereiro de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental decorrente do corte e da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestivo ao deferimento do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em 0,478842 ha, atendidas as observações técnicas e jurídicas.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Pará de Minas, 09 de agosto de 2017.


Debora de Almeida Silva Stringheta
Gestora Ambiental/Jurídico
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF
MASP 1.365.118-7

Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
SP-1.365.118-7